



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 10620.000312/92-61
RECURSO Nº. : 00.849
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO Ex.: 1988
RECORRENTE : BOM SONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.913

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE -

Tratando-se de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOM SONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

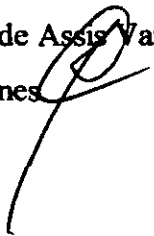

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000312/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.913

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Maurilio Leopoldo Schmitt e Francisco de Assis Vaz Guimarães. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000312/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.913
RECURSO Nº. : 00.849
RECORRENTE : BOM SONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra da Delegada Substituta da Receita Federal em Curvelo - MG, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10620.000311/92-07.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, e artigo 480 do RIR/80.


Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10620.000312/92-61
ACÓRDÃO N.º : 107-03.913

Esta Câmara, ao julgar o recurso n.º 108.426 referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão n.º 107-03.870 prolatado em Sessão de 25 de fevereiro de 1997.



É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000312/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.913

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, é decorrente daquela constituída no processo nº 10620.000311/92-07, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 108.426, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento, conforme Acórdão nº 107-03.870 em sessão de 25 de fevereiro de 1997.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000312/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.913

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo Roberto Cortez', written over the printed name below.

PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR